


**Brazilio
Bacellar,
Shirai**
A D V O G A D O S

**ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE
CRÉDITO PARA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE
CREDORES DA AJ
ART. 7º, §2º DA LRF**

**LAURI DREHER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NELCI REBONATO DHEHER – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ARLAN DIEGO DREHER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DANIELE
LUCATELLI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO DREHER”)**

**AUTOS N.º 0011678-54.2025.8.16.0021 - 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE
CASCAVEL – PR.**





SUMÁRIO

Introdução	3
1. Informações Preliminares	4
2. Quadro Sintético da Análise da Administradora Judicial	5
3. Análise das Divergências e Habilitações para Formação da Relação de Credores da AJ	5
3.1. Análise das Divergências e Habilitações da Classe II (Garantia Real)	6
3.1.1. Banco do Brasil S.A.	6
3.2. Análise das Divergências e Habilitações da Classe III (Credores Quirografários)	7
3.2.1. Airton Júnior Cucchi	7
3.2.2. Ademir Ambrosi Júnior Ltda.	7
3.2.3. Banco do Brasil S.A.	8
3.2.4. Claudiomir Correia & Cia Ltda.	8
3.2.5. Coamo Agroindustrial Cooperativa	9
3.2.6. Cooperativa de Crédito e Investimento Com Interação Solidária Liderança - Cresol Liderança	9
3.2.7. Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul.....	10
3.2.8. Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Iguazu - Sicredi Iguazu PR/SC e Região Metropolitana de Campinas/SP	10
3.2.9. Escritório Contábil Ragnini Ltda.	11
3.2.10. Fábio Thomazi	11
3.2.11. Renovadora de Motores Scartezini Ltda.....	12
3.2.12. Scartezini, Meirelles e Cia Ltda.	12
Contato Equipe.....	13





INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial (autos n.º 0011678-54.2025.8.16.0021), formulado por **LAURI DREHER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrito no CPF sob o n.º 589.076.889-15, **NELCI REBONATO DHEHER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CPF sob o n.º 027.195.049-80, **ARLAN DIEGO DREHER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrito no CPF sob o n.º 088.309.579-33, e **DANIELE LUCATELLI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO DREHER”)**, inscrita no CPF sob o n.º 053.707.909-22, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel – PR.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a r. decisão de mov. 27.1 deferiu o processamento desta Recuperação Judicial sob a sistemática da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 (“LRF”).

Considerando que a consolidação substancial configura hipótese de litisconsórcio necessário, o art. 69-K da LRF estabelece que, uma vez deferido o processamento da RJ com fundamento no art. 69-J, os ativos e passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Pois bem.

Após a publicação da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, alguns credores apresentaram suas divergências e habilitações, na forma prevista no §1º, do art. 7º da Lei LRF.

Desta forma, a AJ apresenta, de maneira una, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA (“RFA”)**, contendo as premissas que nortearam a avaliação das divergências e habilitações de crédito, franqueando aos credores os elementos necessários para eventuais impugnações.

Com efeito, os credores que porventura não concordarem com os critérios adotados pela AJ na análise dos créditos,

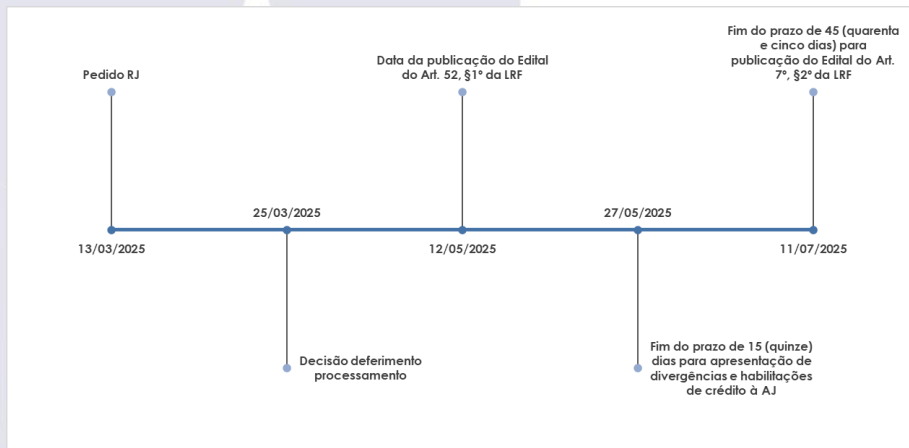




poderão lançar mão do expediente previsto no art. 8.º da LREF, sendo certo que nenhum prejuízo decorrerá aos seus haveres, visto que o Quadro Geral de Credores (definitivo) somente será confeccionado posteriormente, na forma do art. 18 da LRF

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

ITEM	DESCRIÇÃO	MOV.	DATA
1	Pedido RJ	1.1	13/03/2025
2	Decisão deferimento processamento	27.1	25/03/2025
3	Data da publicação do Edital do Art. 52, §1º da LRF	81.1	12/05/2025
4	Fim do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de divergências e habilitações de crédito à AJ	-	27/05/2025
5	Fim do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para publicação do Edital do Art. 7º, §2º da LRF	-	11/07/2025





2. QUADRO SINTÉTICO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

QUADRO RESUMO DAS ANÁLISES		
DIVERGÊNCIA	CLASSE II	1
	CLASSE III	9
HABILITAÇÃO	CLASSE II	0
	CLASSE III	1
ANÁLISE DE OFÍCIO	CLASSE II	0
	CLASSE III	2
TOTAL		13

3. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES PARA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA AJ

Conforme mencionado anteriormente, a redação do art. 22, inciso II, alínea h, da Lei n.º 11.101/2005 impõe ao Administrador Judicial o dever de apresentar relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial.





3.1. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DA CLASSE II (GARANTIA REAL)

3.1.1. BANCO DO BRASIL S.A.

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ n.º 00.000.000/0001-91 e 00.000.000/1008-11)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperação	Classe II - Garantia Real	Classificação Pretendido pelo Credor	Classe II - Garantia Real
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 11.720.462,55	Valor Pretendido pelo Credor	R\$ 9.504.927,34
Pretensão do Credor	Minorar o crédito relacionado em seu favor na Classe II pelo valor total de R\$ 9.504.927,34.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) CC's n.ºs 13285, 50027 e 64215; 2) CCB's n.ºs 4009699, 91925271, 91925648, 91925676, 91925738, 91925755 e 91925924; 3) CCR n.º 91925466; 4) CDC's n.ºs 109706916, 117356342, 119292466, 124645105 e 987300157; 5) CRP's n.ºs 560274, 584507, 4008707, 4008850, 4009091, 4009206, 4009470, 91924361, 91925008 e 91925434; 6) CRP's n.ºs 40071553 + Aditivo e 91924474; 7) Propostas de Participação em Grupos de Consórcios n.ºs 2685321 e 4659480; 8) Extrato de Consórcios; 9) Extratos de Cartão de Crédito n.ºs 110962747, 110972767, 150121135 e 159042822; 10) Procuração.		
Fundamentação	<p>Primeiramente, quanto à alegação de não comprovação do exercício da atividade rural pelo Requerente Daniela Lucatelli, entende esta AJ que a questão já foi devidamente superada por ocasião do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (mov. 27.1 dos autos da RJ), razão pela qual o pedido de exclusão com fundamento no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 não merece prosperar.</p> <p>Não obstante, verifica-se que o credor pleiteia a exclusão das operações n.ºs 117356342, 124645105, 987300157, 13285, 64215, 110962747, 150121135, 5054682, 5054688, 109706916, 64215, 110972767, 119292466, 64466, 5054690, 159042822 e 91925924.</p> <p>Inicialmente, alega o credor que as operações n.ºs 117356342, 124645105, 987300157, 13285, 64215, 110962747, 150121135, 5054682, 5054688, 109706916, 64215, 110972767, 119292466, 64466, 5054690 e 159042822 não guardam relação com a atividade rural e, por essa razão, não estariam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §6º da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>Ocorre que, no entendimento desta AJ, não foram apresentados, até o momento, elementos suficientes que permitam a constatação de eventual desvio de finalidade, razão pela qual tais operações devem ser mantidas na relação de credores.</p> <p>De todo modo, convém salientar que, diante da inexistência de qualquer garantia vinculada aos referidos contratos, estes deverão ser reclassificados para a Classe III - Quirografária.</p> <p>Ademais, no que se refere à operação nº 91925924, verifica-se que as garantias prestadas superam o valor atualizado do crédito (R\$ 988.131,93), razão pela qual a referida operação deverá ser excluída da relação de credores, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>Por fim, conforme requerido pelo credor, as operações n.ºs 540274, 584507, 4007155, 4008707, 4008850, 4009091, 4009699, 91924361, 91924474, 91925008, 91925271, 91925434, 91925466, 91925648, 91925676, 91925738 e 91925755 deverão ser mantidas na Classe II, em razão da existência de garantias hipotecárias e/ou pignoratícias.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Diante do exposto, entende a AJ que é o caso de acolher parcialmente a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de: (i) excluir a operação n.º 91925924 da relação de credores e (ii) reclassificar as operações n.ºs 13285, 64215, 64466, 5054682, 5054688, 5054690, 109706916, 110962747, 110972767, 117356342, 119292466, 124645105, 150121135, 159042822 e 987300157 na Classe II.	
	Classificação	CLASSE II - Garantia Real	
	Valor	R\$ 9.504.927,34	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-UXTB QU2E4 J9BGN PYCCY



3.2. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DA CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS)

3.2.1. AIRTON JÚNIOR CUCCHI

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - AIRTON JÚNIOR CUCCHI (CPF n.º 9.337.973-78)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Classe III - Quirografário
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 133.000,00	Valor Pretendido pelo Credor	R\$ 281.530,50
Pretensão do Credor	Majorar o crédito relacionado em seu favor na Classe III pelo valor total de R\$ 281.530,50.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) Contrato Particular de Compra e Venda; 2) Memória de Cálculo; 3) Procuração.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a majoração do crédito relacionado em seu favor na classe III, referente as duas últimas parcelas de Contrato Particular de Compra e Venda.</p> <p>Analisando o Contrato em questão verifica-se que o crédito tem origem em momento anterior ao do pedido de Recuperação Judicial, bem como não se enquadra em nenhuma das exceções legais, razão pela qual deverá sujeitar-se ao feito recuperatório, conforme previsto no caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.</p> <p>Ademais, ao analisar a memória de cálculo apresentada, constata-se que o crédito foi atualizado indevidamente até 01/05/2025, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial das devedoras, realizado em 13/03/2025, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 9º, inciso II, da LRF.</p> <p>Diante disso, o crédito deverá ser mantido na relação de credores, conforme listado anteriormente.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Tendo em vista que o Credor não atendeu aos requisitos do art. 9º da LRF, entende a AJ que é o caso de não acalhar a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de manter na relação de credores o crédito arrolado em favor de Airton Junior Cucchi, conforme listado anteriormente.	
	Classificação	Classe III - Quirografário	
	Valor	R\$ 133.000,00	

3.2.2. ADEMIR AMBROSI JÚNIOR LTDA.

ANÁLISE DE OFÍCIO DA AJ - ADEMIR AMBROSI JÚNIOR LTDA. (CNPJ n.º 16.620.526/0001-04)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Análise de ofício pela Administradora Judicial.	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	CLASSE III	Classificação Pretendida pelo Credor	-
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 180.000,00	Valor Pretendido pelo Credor	-
Pretensão do Credor	-		
Documentos Apresentados pelo Credor	Nenhum.		
Fundamentação	<p>Primeiramente, insta ressaltar que, para além da análise dos pedidos de habilitação e de divergência recebidos administrativamente, a AJ promove a seleção de alguns outros créditos arrolados na relação de credores da devedora, a fim de realizar verificação por amostragem.</p> <p>Sendo assim, após checagem a AJ apurou junto ao cadastro do credor perante a Receita Federal que o mesmo se trata de pessoa jurídica enquadrada como microempresa e, portanto, o crédito em questão deverá ser mantido pelo valor listado anteriormente, porém juntamente aos demais créditos arrolados na Classe IV - ME e EPP.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Após checagem, esta AJ entende que é o caso de retificar o crédito listado anteriormente na classe IV, nos termos acima fundamentados.	
	Classificação	Classe IV - ME e EPP	
	Valor	R\$ 180.000,00	





3.2.3. BANCO DO BRASIL S.A.

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - BANCO DO BRASIL S.A (CNPJ n.º 00.000.000/0001-91 e 00.000.000/1008-11)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperação	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Classe III - Quirografário
Valor Relação de Credores Recuperação	R\$ 6.130.166,00	Valor Pretendido pelo Credor	R\$ 285.209,97
Pretensão do Credor	Minorar o crédito relacionado em seu favor na Classe III pelo valor total de R\$ 285.209,97.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) CC's n.ºs 13285, 50027 e 64215; 2) CC's n.ºs 4009499, 91925271, 91925448, 91925676, 91925738, 91925755 e 91925924; 3) CCR n.º 91925466; 4) CDC's n.ºs 109706916, 117356342, 119292466, 124645105 e 987300157; 5) CRP's n.ºs 560274, 584507, 4008707, 4008850, 4009091, 4009206, 4009470, 91924361, 91925008 e 91925434; 6) CRPH's n.ºs 40071553 + Aditivo e 91924474; 7) Propostas de Participação em Grupos de Consórcios n.ºs 2685321 e 4659480; 8) Extrato de Consórcios; 9) Extratos de Cartão de Crédito n.ºs 110962747, 110972767, 150121135 e 159042822; 10) Procuração.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a exclusão das quotas de consórcio n.ºs 2685321 e 4659480, bem como a habilitação das Cédulas Rurais Pignoratícias n.ºs 4009470 e 009206, nos valores de R\$ 124.592,34 e R\$ 160.617,63, respectivamente.</p> <p>No que se refere às operações n.ºs 4009470 e 009206, verifica-se que, em ambos os casos, os créditos têm origem anterior ao pedido de Recuperação Judicial, além de não se enquadrarem em nenhuma das exceções legais previstas. Por essa razão, devem ser submetidos aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>Quanto às quotas de consórcio, por se tratarem de operações garantidas por alienação fiduciária, devem ser excluídas da relação de credores, nos termos do art. 49, §3º da referida Lei.</p> <p>Por fim, conforme já salientado na análise do pedido referente à Classe II, as operações n.ºs 13285, 64215, 64466, 5054682, 5054688, 5054690, 109706916, 110962747, 110972767, 117356342, 119292466, 124645105, 150121135, 159042822 e 987300157, diante do não acolhimento do pedido de exclusão e da ausência de qualquer garantia vinculada, devem ser reclassificadas na Classe III - Quirografária, pelo valor total de R\$ 1.043.337,62.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Diante do exposto, entende a AJ que é o caso de acolher parcialmente a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de: (i) incluir as operações n.ºs 4009470 e 009206; (ii) excluir as quotas de consórcio n.ºs 2685321 e 4659480 e (iii) reclassificar as operações n.ºs 13285, 64215, 64466, 5054682, 5054688, 5054690, 109706916, 110962747, 110972767, 117356342, 119292466, 124645105, 150121135, 159042822 e 987300157 na Classe III.	
	Classificação	Classe III - Quirografário	
	Valor	R\$ 1.328.547,59	

3.2.4. CLAUDIOMIR CORREIA & CIA LTDA.

ANÁLISE DE OFÍCIO DA AJ - CLAUDIOMIR CORREIA & CIA LTDA. (CNPJ n.º 05.000.011/0001-95)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Análise de ofício pela Administradora Judicial.	
Classificação Relação Credores da Recuperação	CLASSE III	Classificação Pretendida pelo Credor	-
Valor Relação de Credores Recuperação	R\$ 206.721,50	Valor Pretendido pelo Credor	-
Pretensão do Credor	-		
Documentos Apresentados pelo Credor	Nenhum.		
Fundamentação	<p>Primeiramente, insta ressaltar que, para além da análise dos pedidos de habilitação e de divergência recebidos administrativamente, a AJ promove a seleção de alguns outros créditos arrolados na relação de credores da devedora, a fim de realizar verificação por amostragem.</p> <p>Sendo assim, após checagem a AJ apurou junto ao cadastro do credor perante a Receita Federal que o mesmo se trata de pessoa jurídica enquadrada como microempresa e, portanto, o crédito em questão deverá mantido pelo valor listado anteriormente, porém juntamente aos demais créditos arrolados na Classe IV - ME e EPP.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Após checagem, esta AJ entende que é o caso de retificar o crédito listado anteriormente na classe IV, nos termos acima fundamentados.	
	Classificação	Classe IV - ME e EPP	
	Valor	R\$ 206.721,50	





3.2.5. COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (CNPJ n.º 75.904.383/0001-21)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperação	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Exclusão
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 37.626,76	Valor Pretendido pelo Credor	-
Pretensão do Credor	Excluir o crédito relacionado em seu favor no valor total de R\$ 37.626,76.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) Proposta de Associado; 2) Contrato Parcial de Fornecimento de Insumos; 3) NF-e's n.ºs 171659, 171662, 171663, 171665, 171675, 171677, 171678, 171681, 171727, 171728, 171773, 171774, 171786, 171789, 171790, 171791, 171807, 171808, 171827, 171828, 171829, 171845, 171846, 171847, 171865; 4) Certidão Simplificada; 5) Estatuto Social; 6) Procuração; 7) Memória de Cálculo; 8) Cópia da Relação de Credores.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a exclusão dos créditos relacionado em seu favor na classe III, haja vista tratar-se de crédito oriundo de ato cooperado. Alternativamente, pleiteia a majoração do crédito pelo valor total de R\$ 55.361,15.</p> <p>Nesse contexto, insta ressaltar que conforme previsão do art. 6º, §13 da LRF, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.</p> <p>Sendo assim, conclui-se que o crédito em questão deverá ser excluído da relação de credores das devedoras.</p>		
Conclusão da AJ	Farecer	Tratando-se de créditos decorrentes de ato cooperado, entende a AJ que é o caso de acolher a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de excluir da relação de credores o crédito arrolado em favor de Coamo Agroindustrial Cooperativa.	
	Classificação	Excluído	
	Valor	-	

3.2.6. COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA LIDERANÇA - CRESOL LIDERANÇA

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA LIDERANÇA - CRESOL LIDERANÇA (CNPJ n.º 02.934.201/0001-91)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperação	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Exclusão
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 365.260,00	Valor Pretendido pelo Credor	-
Pretensão do Credor	Excluir o crédito relacionado em seu favor no valor total de R\$ 365.260,00.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) CCB's n.ºs 5001009-2015.000259-7, 5001009-2018.001387-9, 5001009-2018.002152-6, 5001009-2019.002133-4, 5001009-2019.022760-0; 2) Planilha de Cálculo; 3) Caso Paradigma TJPR - Autos n.º 0086633-90.2023.8.16.0000; 4) Cópia do Anúncio do Trator Modelo Massey Ferguson MF 292; 5) Ata Constitutivos; 6) Procuração.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a exclusão dos créditos relacionado em seu favor na classe III, haja vista tratar-se de crédito oriundo de ato cooperado. Alternativamente, pleiteia a retificação do crédito decorrente da CCB n.º 5001009-2018.002152-6 na Classe II pelo montante de R\$ 20.615,66, bem como para que passe a constar o crédito de R\$ 67.213,46 na Classe III, decorrente das CCBs n.ºs 5001009-2018.001387-9, 5001009-2019.002133-4 e 5001009-2019.022760-0.</p> <p>Nesse contexto, insta ressaltar que conforme previsão do art. 6º, §13 da LRF, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.</p> <p>Sendo assim, conclui-se que o crédito em questão deverá ser excluído da relação de credores das devedoras.</p>		
Conclusão da AJ	Farecer	Tratando-se de créditos decorrentes de ato cooperado, entende a AJ que é o caso de acolher a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de excluir da relação de credores os créditos arrolados em favor de Cooperativa de Crédito e Investimento Com Interaçao Solidaria Lideranca - Cresol Lideranca.	
	Classificação	Excluído	
	Valor	-	



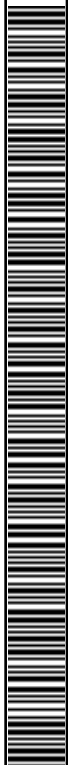


3.2.7. COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL (CNPJ n.º 02.466.552/0001-15 e 02.466.552/0012-78)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Exclusão
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 500.000,00	Valor Pretendido pelo Credor	-
Pretensão do Credor	Excluir o crédito relacionado em seu favor no valor total de R\$ 500.000,00.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) CCB's n.ºs 1476172 e 1940485; 2) Estatuto Social; 3) Ata de Assembléia; 4) Procuração.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a exclusão dos créditos relacionado em seu favor na classe III, haja vista tratar-se de créditos oriundos de ato cooperado.</p> <p>Nesse contexto, insta ressaltar que conforme previsão do art. 6º, §13 da LRF, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.</p> <p>Sendo assim, conclui-se que os créditos em questão deverão ser excluídos da relação de credores da devedora.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Tratando-se de créditos decorrentes de ato cooperado, entende a AJ que é o caso de acolher a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de excluir da relação de credores os créditos arrolados em favor de Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul.	
	Classificação	Excluído	
	Valor	-	

3.2.8. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC E REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS/SP

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO IGUAÇU - SICREDI IGUAÇU PR/SC E REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS/SP (CNPJ n.º 84.974.278/0001-50)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Exclusão
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 1.052.510,57	Valor Pretendido pelo Credor	-
Pretensão do Credor	Excluir o crédito relacionado em seu favor no valor total de R\$ 1.052.510,57.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) CCB's n.ºs C10330623-0 + Aditivos, C3032102-6, C40331031-4 e C40332498-6; 2) Proposta de Adesão e Termo de Alteração de Limite relativo a Cartão de Crédito; 3) Cheque Especial; 4) Ficha Matrícula; 5) Proposta de Admissão; 6) Estatuto Social; 7) Ata Sumária de AGO; 8) Procuração.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a exclusão dos créditos relacionado em seu favor na classe III, haja vista tratar-se de créditos oriundos de ato cooperado.</p> <p>Nesse contexto, insta ressaltar que conforme previsão do art. 6º, §13 da LRF, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.</p> <p>Sendo assim, conclui-se que os créditos em questão deverão ser excluídos da relação de credores da devedora.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Tratando-se de créditos decorrentes de ato cooperado, entende a AJ que é o caso de acolher a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de excluir da relação de credores os créditos arrolados em favor de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Iguaçu - Sicredi Iguaçu PR/SC e Região Metropolitana de Campinas/SP.	
	Classificação	Excluído	
	Valor	-	





3.2.9. ESCRITÓRIO CONTÁBIL RAGNINI LTDA.

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - ESCRITÓRIO CONTÁBIL RAGNINI LTDA. (CNPJ n.º 12.014.880/0001-34)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Classe III - Quirografário
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 160.000,00	Valor Pretendido pelo Credor	R\$ 80.000,00
Pretensão do Credor	Minorar o crédito relacionado em seu favor na Classe III pelo valor total de R\$ 80.000,00.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) Instrumento Particular de Confissão de Dívida.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a minoração do crédito relacionado em seu favor na classe III, decorrente da prestação de serviços de contabilidade, haja vista que as Recuperandas teriam, relacionado valor superior ao efetivamente devido.</p> <p>Analisando o termo em questão verifica-se que o crédito tem origem em momento anterior ao do pedido de Recuperação Judicial, bem como não se enquadra em nenhuma das exceções legais, razão pela qual deverá sujeitar-se ao feito recuperatório, conforme previsto do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.</p> <p>Ainda, após checagem, a AJ apurou, junto ao cadastro do credor perante a Receita Federal, que se trata de pessoa jurídica enquadrada como microempresa. Assim, o crédito deverá ser minorado, nos termos da divergência administrativa encaminhada, devendo, contudo, ser reclassificada juntamente aos demais créditos arrolados na Classe IV - ME e EPP.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Tendo o credor atendido aos requisitos do art. 9º da LRF, entende esta AJ ser o caso de acolher parcialmente a divergência, nos termos acima fundamentados, para fins de minoração e reclassificação, na relação de credores, do crédito arrolado em favor de Escritório Contábil Ragnini Ltda.	
	Classificação	Classe III - Quirografário	
	Valor	R\$ 80.000,00	

3.2.10. FÁBIO THOMAZI

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - FÁBIO THOMAZI (CPF n.º 007.553.149-64)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	-
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 120.000,00	Valor Pretendido pelo Credor	-
Pretensão do Credor	-		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) Nota Promissória.		
Fundamentação	<p>Em breve síntese, o credor apresentou pedido de divergência à AJ, mas não especificou qual a alteração pretendida. Ainda, embora tenha listado um rol de documentos junto ao pedido apenas um anexo foi apresentado.</p> <p>Nesse contexto, a AJ requereu a complementação da documentação ainda em 29/05/2025, mas o credor se manteve silente, ou seja, deixou de cumprir os requisitos previstos pelo artigo 9º, III da Lei nº 11.101/2005, através do envio dos documentos que comprovem a legitimidade e o valor do crédito em questão, bem como a memória de cálculo na forma prevista no art. 9º, inciso II, da mesma lei.</p> <p>Diante disso, o crédito deverá ser mantido na relação de credores, conforme listado anteriormente.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Tendo em vista que o Credor não atendeu aos requisitos do art. 9º da LRF, entende a AJ que é o caso de não acolher a divergência , nos termos acima fundamentados, para o fim de manter na relação de credores o crédito arrolado em favor de Fábio Thomazi, conforme listado anteriormente.	
	Classificação	Classe III - Quirografário	
	Valor	R\$ 120.000,00	





3.2.11. RENOVADORA DE MOTORES SCARTEZINI LTDA.

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - RENOVADORA DE MOTORES SCARTEZINI LTDA. (CNPJ n.º 76.066.364/0001-36)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Divergência	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	Classe III - Quirografário	Classificação Pretendida pelo Credor	Classe III - Quirografário
Valor Relação de Credores Recuperanda	R\$ 20.000,00	Valor Pretendido pelo Credor	R\$ 9.867,69
Pretensão do Credor	Minorar o crédito relacionado em seu favor na Classe III pelo valor total de R\$ 9.867,69.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) NF-e's n.ºs 6491 e 6601; 2) Contrato Social e última alteração; 3) Documentação Pessoal dos Sócios.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor a minoração do crédito relacionado em seu favor na classe III, decorrente da troca de peças em veículo de propriedade das Recuperandas.</p> <p>Analisando as NF-e's n.ºs 6491 e 6601 verifica-se que o crédito em questão tem origem em momento anterior ao do pedido de Recuperação Judicial, bem como não se enquadra em nenhuma das exceções legais, razão pela qual deverá sujeitar-se ao feito recuperatório, conforme previsto do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.</p> <p>Ainda, após checagem, a AJ apurou, junto ao cadastro do credor perante a Receita Federal, que se trata de pessoa jurídica enquadrada como microempresa e, portanto, o crédito deverá ser minorado, devendo, contudo, ser mantido juntamente aos demais créditos arrolados na Classe IV - ME e EPP.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Tendo o Credor atendido aos requisitos do art. 9º da LRF, entende a AJ que é o caso de acolher parcialmente a divergência , nos termos acima fundamentados, para fins de minoração e reclassificação, na relação de credores, o crédito arrolado em favor de Renovadora de Motores Scartezini Ltda.	
	Classificação	Classe III - Quirografário	
	Valor	R\$ 9.867,69	

3.2.12. SCARTEZINI, MEIRELLES E CIA LTDA.

ANÁLISE DIVERGÊNCIA DO CREDOR - SCARTEZINI, MEIRELLES E CIA LTDA. (CNPJ n.º 01.856.042/0001-62)			
Apresentou pedido de habilitação de crédito ou divergência?		Habilitação	
Classificação Relação Credores da Recuperanda	-	Classificação Pretendida pelo Credor	Classe III - Quirografário
Valor Relação de Credores Recuperanda	-	Valor Pretendido pelo Credor	R\$ 5.544,44
Pretensão do Credor	Habilitar o crédito no valor total de R\$ 5.544,44 em seu na Classe III.		
Documentos Apresentados pelo Credor	1) NF-e n.º 2210; 2) Contrato Social e última alteração; 3) Documentação Pessoal dos Sócios.		
Fundamentação	<p>Pretende o credor habilitar o crédito na classe III pelo quantia de R\$ 5.544,44, decorrente da prestação de serviços de manutenção em veículo de propriedade das Recuperandas.</p> <p>Analisando a NF-e n.º 2210 verifica-se que o crédito em questão tem origem em momento anterior ao do pedido de Recuperação Judicial, bem como não se enquadra em nenhuma das exceções legais, razão pela qual deverá sujeitar-se ao feito recuperatório, conforme previsto do caput do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.</p> <p>Ainda, após checagem a AJ apurou junto ao cadastro do credor perante a Receita Federal que o mesmo se trata de pessoa jurídica enquadrada como microempresa e, portanto, o crédito em questão deverá ser relacionado juntamente aos demais créditos arrolados na Classe IV - ME e EPP.</p>		
Conclusão da AJ	Parecer	Tendo o credor atendido aos requisitos do art. 9º da LRF, entende a AJ que é o caso de acolher parcialmente a habilitação , nos termos acima fundamentados, para fins de minoração e reclassificação, na relação de credores, o crédito arrolado em favor de Scartezini, Meirelles e Cia Ltda.	
	Classificação	Classe IV - ME e EPP	
	Valor	R\$ 5.544,44	





CONTATO EQUIPE

Brazilio Bacellar Neto

ADVOGADO | OAB/PR 7.425
OAB/SP 415.201-A
brazilio@bbsadvogados.com.br

Rodrigo Shirai

ADVOGADO OAB/PR 25.781
OAB/SC 48.890-A
OAB/SP 208.567-A
rodrigo@bbsadvogados.com.br

Thayana Tenorio Macanhan

ADVOGADA | OAB/PR 96.380
thayana.macanhan@bbsadvogados.com.br




Vitor S. O. Barbosa

ADVOGADO | OAB/PR 128.970
vitor.scapim@bbsadvogados.com.br




**Brazilio
Bacellar,
Shirai**
ADVOGADOS



 [bbs.advogados](https://www.instagram.com/bbs.advogados)
 [braziliobacellarshirai](https://www.facebook.com/braziliobacellarshirai)
 [bbsadvogados](https://www.linkedin.com/company/bbsadvogados)

adm.judicial@bbsadvogados.com.br

[bbsadvogados.com.br](https://www.bbsadvogados.com.br)

+55 41 3352-8363



Entre em contato

Rua Cel. Brasilino Moura . 683 .
Ahu . CEP 80.540-340
Curitiba - PR

Av. das Nações Unidas . 14171 . 5ª andar .
Torre B . Morumbi . CEP 04.794-000
São Paulo - SP

Av. Osvaldo Reis . 3281 . Sala 901
Praia Brava . CEP 88.306-773
Itajaí - SC

